

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 147, DE 2009

Sugere Projeto de Lei para alterar o art. 54 e revogar o art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências", dispondo sobre o pagamento de custas, taxas, despesas ou honorários.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL
DE ESTRELA DO SUL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS SETIM

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 147, de 2009, de iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, por meio da qual se busca modificar o texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) com vistas à alteração de seu art. 54 e à revogação do artigo subsequente.

Inicialmente, é proposta, no bojo da sugestão em epígrafe, a adoção de medida legislativa que estabeleceria, como regra, a incidência nos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis regidos pela aludida lei, independentemente do valor da causa, de custas, taxas e despesas processuais, além de honorários de advogado, dispensando-se do respectivo pagamento apenas os beneficiários da justiça gratuita.

Outrossim, sugere-se, no texto projetado para o art. 54 da lei mencionada, modificação legislativa com o fim de se prever a redução das custas e honorários de advogado em dois terços, se houver conciliação

anteriormente ao início da audiência de instrução processual, ou à metade, se for obtida a mesma após este momento.

Além disso, propõe-se, na redação indicada para o dispositivo legal por último referido, a adoção de norma cujo teor estatuiria que não se exigirá o adiantamento de custas e despesas processuais pelo autor, mas que, em caso de recurso, o recorrente terá de adiantá-las, exceto se for beneficiário da justiça gratuita.

Ademais, pretende o autor da sugestão sob exame que se acolha regra que disponha que, na hipótese em que pessoa física ou jurídica figurar como parte autora ou ré em mais de cem feitos ajuizados perante os Juizados Especiais Cíveis em um ano, será ela convocada a comparecer em juízo com vistas a que sejam adotadas providências para a solução extrajudicial dos conflitos.

Finalmente, é apontada no âmbito da proposição em apreço proposta voltada para o estabelecimento de norma que preveja que as custas arrecadadas em razão de feitos ajuizados perante os Juizados Especiais Cíveis serão aplicadas em recursos que os favoreçam no desempenho das atribuições que lhes são cometidas por lei.

Argumenta-se, para justificar a matéria, que a sistemática legal vigente sobre custas, taxas, despesas e honorários nos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis – a qual prevê que o acesso a tais órgãos jurisdicionais independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas e despesas e ainda que a sentença de primeiro grau via de regra não condenará o vencido em custas e honorários de advogado – tem permitido que se multipliquem em demasia as demandas ajuizadas em detrimento celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, situação esta que se agrava a cada dia também em razão da legitimação recentemente concedida a microempresas e empresas de pequeno porte para figurarem como autoras nos processos de competência de tais órgãos jurisdicionais. Desse modo, afigurar-se-ia, segundo o autor da sugestão, de suma importância proceder às modificações legislativas sugeridas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme prevê o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.

Na ocasião de sua apresentação, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo o que foi atestado oportunamente pela respectiva Secretária.

A matéria objeto da sugestão sob exame (projeto de lei), por sua vez, insere-se na competência da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (CF: Art. 24, *caput* e inciso X; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Observa-se, pois, que estariam obedecidos os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa desejada.

Além disso, é de se verificar que o teor das modificações legislativas sugeridas não contrariam normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Assinale-se, entretanto, que a proposta em análise não se mostra meritória e, por conseguinte, não merece prosperar sob a forma de projeto de lei de iniciativa desta Comissão.

Sabe-se que, neste País, a experiência dos Juizados de Pequenas Causas e mais recentemente a dos Juizados Especiais — com propostas de tutela diferenciada ou de vias alternativas de tutela e modelos de justiça popular, participativa e coexistencial, conferindo importância à conciliação e engajando juízes leigos e conciliadores — tem servido de relevante contraponto à denominada justiça tradicional, contenciosa, de natureza estritamente jurisdicional, notoriamente saturada e muitas vezes onerosa e tardia.

Cabe assinalar, entretanto, que, com o sistema de Juizados, o que se colimou não foi solucionar a crise do Poder Judiciário ou a

sua disfuncionalidade. Ora, os problemas que envolvem o Poder Judiciário, sem sombra de dúvidas, podem e devem ser enfrentados com melhores dotações orçamentárias para se aparelhar os órgãos jurisdicionais com adequada infra-estrutura material e de recursos humanos e ainda com modernizações da legislação processual e da organização judiciária. O objetivo então perseguido fora, isto sim, a canalização de todos os conflitos de interesses, mesmo os de pouca ou diminuta expressão, para o Poder Judiciário, que é o foro próprio para a respectiva solução.

Em linha com esse propósito, não há porque agora se criar obstáculos ou dificuldades para o acesso ao Poder Judiciário pela via dos Juizados Especiais Cíveis, seja pelo estabelecimento da incidência de custas, taxas, despesas e honorários de advogado em todos os procedimentos de competência de tais órgãos jurisdicionais, seja pela imposição do adiantamento de custas, taxas de despesas pelo sucumbente como pressuposto para o conhecimento de recurso interposto ou ainda pela adoção de medidas que limitem o ajuizamento de feitos perante os Juizados Especiais Cíveis por autores pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte ou que prevejam, enfim, consequências jurídicas quando se ultrapassar um determinado número daqueles em que a mesma parte figurar como autor ou réu, o qual estaria a indicar uma utilização abusiva. Com efeito, soluções para eventuais congestionamentos dos Juizados em comento podem e devem ser buscadas, porém sem que culminem com restrições ao acesso a esses relevantes órgãos do Poder Judiciário.

Diante do exposto, vota-se, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pela rejeição da Sugestão nº 147, de 2009, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM
Relator